



Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Cautelar) nº 0806528-91.2021.8.15.0000.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Requerente:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**Requerido:** Município de Pombal.

**MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.955/2020; Nº 1.956/2020; e Nº 1.957/2020, QUE VERSAM SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE -PREFEITO E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBAL. PROMULGAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. APARENTE ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APROVAÇÃO NA LEGISLATURA ANTERIOR COM A PRODUÇÃO DOS EFEITOS NA SUBSEQUENTE. ART. 29, VI, DA CF. NORMA AUTOAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO ESTABELECCENDO O RESULTADO DAS ELEIÇÕES COMO DELIMITADOR TEMPORAL À FIXAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.**

De acordo com a orientação firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores é de prerrogativa da respectiva Câmara Municipal, a qual deverá observar as disposições constantes na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual, além da Constituição Federal<sup>1</sup>.



Observada a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais na legislatura anterior para que passe a vigorar na subsequente, em obediência instituto constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CF (norma autoaplicável), não cabe a adoção de interpretação restritiva para que a promulgação da lei seja realizada anteriormente ao resultado das eleições municipais.

Ausente o *fumus boni juris* alegado na inicial, despicienda a análise do *periculum in mora*, ante a necessidade da conjugação dos requisitos para a concessão da cautelar, devendo ser indeferida a liminar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

[1](#)[RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

### **RELATÓRIO**

Trata-se de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo **Ministério Público da Paraíba**, objetivando a suspensão provisória das Leis Municipais nº 1.955/2020; nº 1.956/2020; e nº 1.957/2020, todas do Município de Pombal/PB, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, que versam, respectivamente, sobre o reajuste dos subsídios



dos secretários municipais; a fixação dos subsídios dos vereadores, bem como do Presidente da Câmara Municipal; Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pombal-PB.

Em suas razões, alega o *Parquet* que as Leis Municipais foram aprovadas e promulgadas, após as eleições municipais ocorridas no ano de 2020, e depois de já conhecidos os candidatos eleitos, em verdadeira afronta ao princípio da anterioridade, previsto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, com as redações dadas, respectivamente, pela EC n.º 01/1992 e pela EC n.º 25/2000.

Destaca, outrossim, ofensa às disposições do artigo 23, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, enumerados no caput do art. 37 da Carta da República e no art. 30 da Constituição Estadual.

Prossegue, afirmando que a exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição local, previne que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade. De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria.

Conclui a explanação asseverando que todos os dispositivos da lei inquinada encontram-se eivados pelo vício da inconstitucionalidade.

E requer, por fim, a concessão da medida cautelar, argumentando que estão presentes (a) o *fumus boni iuris*, haja vista a violação dos dispositivos mencionados da Constituição Estadual, bem como o (b) *periculum in mora*, retratando o caráter alimentar do subsídio, o qual será pago com base na lei anterior, sem prejuízo de eventual cobrança de valores atrasados em caso de improcedência da ação.

Pedido liminar submetido à apreciação do Plenário desta Corte de Justiça, nos termos § 1.º do art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



## VOTO

É cediço que a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça Estadual é admitida pela aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 9.868 de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Nos termos dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 204, §§ 1º, 2º, 5º e 6º, o Regimento Interno desta Corte dispõe:

*Art. 203. A representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999.*<sup>1</sup>-

*1º. Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência*<sup>2</sup>, *ainda que afinal o autor o Ministério Público se manifeste pela sua improcedência.*

*2º. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.”*

*“Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.*

**1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.**<sup>3</sup>-



§ 2º *Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim ordenará a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o disposto instituído nos arts. 180 e 183, do Código de Processo Civil. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)*

(...)

**5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação. (grifo meu)**

6.º. *A medida cautelar suspende a execução do ato, mas não o que se aperfeiçoou durante a sua vigência.*

De acordo com a legislação acima declinada, a função da tutela de urgência é garantir a eficácia da decisão final buscada na ADI ou na ADC, incumbindo ao requerente, entretanto, a comprovação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto.

A respeito desses requisitos, José Frederico Marques<sup>4</sup> sustenta que:

*...na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar. (...) A ratio essendi do processo cautelar, como atrás foi visto (n. 1.014), é a dilação processual, ou o chamado periculum in mora. O que se procura na tutela jurisdicional, que nesse processo o Estado exerce, é evitar que a duração do processo altere a posição inicial das partes. A dilatio temporis, enfim, é que torna necessário o processo cautelar.*

As Leis Municipais nº 1.955/2020; nº 1.956/2020; e nº 1.957/2020, todas do Município de Pombal/PB, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, que versam, respectivamente, sobre o reajuste dos subsídios dos secretários municipais; a fixação dos subsídios dos vereadores, bem como do Presidente da Câmara Municipal; Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pombal-PB para a legislatura 2021-2024, preveem:



**Lei nº1.955/2020 -**

Art. 1º – O subsídio mensal do(a) ocupante do Cargo de Secretário(a) da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, é de R\$ 5.445,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).. [...]

**Lei nº 1.956/2020 -**

Art. 1º – Fixa o Subsídio mensal dos(as) Vereadores(as) e do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, para a Legislatura 2021/2024, observados os princípios e limites previstos na Constituição Federal de 1988 e demais disposições legais.

§1º – O Subsídio mensal do(a) Vereador(a), a partir de primeiro de janeiro de 2021, fica fixado em R\$ 7.150,00 (Sete mil, cento e cinquenta reais).

§2º – O Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, fica fixado em R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º – Os Subsídios de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, podem ser revistos anualmente na mesma data e índice em que forem reajustados os Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo de Pombal, obedecendo aos princípios da Constituição Federal em seu art. 37, incisos X e XI e, art. 39, § 4º.[...]

**Lei nº 1.957/2020 -**

Art. 1º – O subsídio mensal do ocupante do Cargo de Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, a partir de primeiro de janeiro de 2021 é de R\$ 23.600,00 (Vinte e três mil e seiscentos reais).



Art. 2º – O Subsídio mensal do ocupante do Cargo de Vice-Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, a partir de primeiro de janeiro de 2021 é de R\$ 11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais).

Na inicial, entende o *Parquet* que a integralidade dos atos normativos indicados são violadores das normas constitucionais, apresentado os fundamentos jurídicos em relação ao tema, tendo utilizado, como parâmetro, o controle de constitucionalidade de normas expressamente previstas na Constituição do Estado (artigos 23, § 4º e 30).

De acordo com a orientação firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores é de prerrogativa da respectiva Câmara Municipal, a qual deverá observar as disposições constantes na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual, além da Constituição Federal, senão vejamos:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.

[RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

Sobre a matéria, a Constituição Estadual retrata os preceitos que deverão ser seguidos em relação aos Municípios do Estado da Paraíba, notadamente no que diz respeito à fixação dos subsídios dos agentes políticos, nesses termos:

Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

V - remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;



Art. 17 - [...]

§ 1º A remuneração dos Vereadores será fixada pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e critérios definidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

§ 2º O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, obedecido o disposto no § 4º do art. 23 desta Constituição.

Art. 23 - [...]

§ 4º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, não podendo ser superior à percebida em espécie por Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:[...]

Verifica-se os comandos da Constituição do Estado da Paraíba reproduzem o artigo 29, *caput* e incisos V e VI, da Carta Magna, os quais versam sobre os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]





V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Por seu turno, dispõe a Lei Orgânica do Município de Pombal sobre o tema:

Art. 11 – O Vereador receberá subsídio pelo exercício do mandato, fixado por Resolução da Câmara, no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites constitucionais.

Art. 14 – Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores:

[...]

V – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

[...]

Com base na legislação supracitada, numa primeira visão do tema, reputo que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Pombal após a realização das eleições não viola os dispositivos elencados pelo *Parquet* na inicial, notadamente pela ausência de expressa previsão regulatória nesse sentido e, por outro lado, da previsão de norma constitucional dotada de autoaplicabilidade (art. 29, VI, da CF).

A princípio, ainda que a Constituição Federal trate em dispositivos distintos regras para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais (art. 29, V); e de vereadores (art. 29, VI), o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da indispensabilidade da aprovação pela câmara municipal na legislatura anterior para a produção de efeitos na subsequente em relação a todos os agentes políticos municipais, de acordo com o regramento constitucional e os princípios da anterioridade e da moralidade administrativa.



Em recentes julgamentos, a Corte Constitucional assim se pronunciou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoava não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO



MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Partindo dessa premissa, de que o princípio da anterioridade é exigido na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de ato normativo local, entendo, numa análise inicial do caso, que não deve ser obrigatória a exigência de que ocorra em período anterior ao resultado das eleições municipais, considerando a inexistência de previsão legal.

As leis municipais nº 1.955/2020; nº 1.956/2020; e nº 1.957/2020 foram aprovadas pela Câmara Municipal do Município de Pombal e sancionadas pelo Chefe do Executivo no período da legislatura anterior (2017/2020), prevendo a fixação dos subsídios dos secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores para a legislatura subsequente (2021/2024), inexistindo a alegada ofensa aos princípios da moralidade e anterioridade.

As limitações impostas pelo constituinte originário, reproduzidas na Constituição Estadual e na lei orgânica do Município de Pombal exigem dos legisladores mirins a observância de todos os princípios previstos no art. 37, da Carta Magna (art. 30, da Constituição da Paraíba), inclusive o da



legalidade estrita, inexistindo limitação temporal que revele a impossibilidade de fixação dos subsídios após a realização das eleições municipais.

Com efeito, ainda que se pretenda evitar suposta violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, considerando que a fixação se daria com o conhecimento dos eleitos da próxima legislatura, as normas para a definição dos subsídios dos agentes políticos municipais estabelecem limites aos valores devidos aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais (arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; todos da CF e art. 23, § 4º, da CE), bem como aos vereadores (art. 29, VI, alíneas “a” a “f”, VII (art. 17, §§ 1º e 2º, da CE).

Noutro giro, não houve qualquer alegação do autor no sentido de que a fixação teria se dado à margem dos princípios constitucionais ou dispositivos legais que tratam a matéria, prejudicando ou privilegiando os novos gestores municipais ou o novo corpo legislativo, não se revestindo de legitimidade a simples menção da violação ao princípio da moralidade e impessoalidade conforme abordou na inicial.

Assim, observada a fixação dos subsídios na legislatura anterior para que passe a vigorar na subsequente, em obediência instituto constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CF (norma autoaplicável), não cabe a adoção de interpretação restritiva ao arrepio das disposições da Carta Magna.

Nessa toada, ausente norma expressa na Constituição Federal, Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município de Pombal que retrate a necessidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais em data anterior ao resultado das eleições do Município, não vislumbro a violação alegada pelo *Parquet*.

Sobre a matéria, o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, no ARE 766683/ES, ao declarar a validade da fixação dos subsídios dos vereadores efetuada pela Lei nº 1.745/08 do Município de Mimoso do Sul, após as eleições municipais, assim se manifestou:

[...]

*Entretanto, outra parece ser a conclusão no tocante ao momento adequado para a estipulação dos subsídios dos Vereadores.*

*Isso porque a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados pela Câmara*



*Municipal para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, e que referida norma é autoaplicável, de modo que a única condição para essa estipulação é a constante do texto constitucional de que se observe a anterioridade de legislatura.*

[...]

*Desse modo, não havendo qualquer exceção constitucional expressa a essa regra e sendo ela autoaplicável, ou seja, não demandando regulamentação posterior para incidir, não é cabível invocar outra condicionante à atualização legislativa, caso contrário estar-se-ia criando nova restrição à atividade legislativa não respaldada pelo texto constitucional.*

*Assim, desde que o valor do subsídio seja fixado pela legislatura antecedente para a conseqüente e atenda às faixas estabelecidas nas alíneas do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, estar-se-á atendendo ao comando constitucional. Até porque não é a ação direta de inconstitucionalidade o meio processual adequado para a verificação de eventual má-fé dos representantes do Poder Legislativo*

[...]

(STF - ARE 766683; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 15/09/2017; Publicação: 22/09/2017) (Grifei).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Constitucional:

“Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Primeira Turma, Relator o Min. Menezes Direito, DJe 16.5.2008).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do autor, revelando-se desnecessária a análise do *periculum in mora*, ante a indispensável conjugação dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso posto, diante da ausência dos pressupostos necessários, **INDEFIRO a medida liminar pretendida.**

**É como voto.**

Em cumprimento ao disposto no art. 204, *caput* e §2º do RITJPB, determino a notificação do Município de Pombal-PB, na pessoa do seu Prefeito Constitucional e da Câmara de Vereadores daquele Município, na pessoa do seu representante legal, para que prestem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando, ainda, a citação do Procurador-Geral do Estado, para que se manifeste no prazo de 40 (quarenta) dias, observado o art. 188 do CPC.

Após expirados os prazos acima com ou sem manifestação, dê-se vista ao Procurador - Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de quinze dias (art. 205 do RITJPB).

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente. **Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Doutores Marcos Coelho de Salles (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz*) e José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do  
Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 21 de junho e encerrada em 28 de junho de 2021.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/05



1- 215 - nova redação dada pela Resolução 18/2003, publicada no DJ de 24-12-2003, com errata publicada no DJ de 06-03-2004.;





[2-216](#) – v. *Arts. 127, XXX e 163*;



[3-217](#) – nova redação dada pela Resolução 18/2003, publicada no DJ de 24-12-2003;



[4](#) Marques, José Frederico. Manual de direito processual civil. Vol. 4, 1ª edição, atualizada por Wilson Rodrigues Alves. Campinas. Bookseller, 1997.

